HABEAS CORPUS Nº 503.671 - SP (2019/0102280-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEAN CARLO PEDRO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JEAN CARLO PEDRO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 21/12/2016, pela suposta infração do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, uma vez que, segundo a denúncia, dirigiu-se "até a residência das vítimas, casal de idosos e bateu à porta solicitando algo para comer. Após ser atendido pelos ofendidos e se alimentar, JEAN anunciou o assalto e ordenou que Leiana e Francellino lhes entregassem o dinheiro, fazendo menção de que carregava uma arma na cintura, bem como os ameaçando de lhes cortar o pescoço. Ato contínuo, as vítimas entregaram ao denunciado a quantia de R$ 206,00 (duzentos e seis reais), o qual evadiu-se em seguida" (e-STJ fl. 24). A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 68):

> *HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.*

Na presente impetração, alega a defesa excesso de prazo da segregação cautelar, aduzindo que "o paciente se encontra preso desde o dia 21 de dezembro de 2016 – ou seja, há mais de 02 (dois) anos 03 (três) meses, sem a formação da sua culpa em definitivo" (e-STJ fl 9).

Sustenta, ainda, que o paciente é semi-imputável, pois foi atestada a

dependência toxicológica em outro feito ao qual responde.

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 122/124).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem, mas pela sua concessão de ofício (e-STJ fls. 365/369).

É, em síntese, o relatório.

Consoante obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 3/6/2019 o ora paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. No entanto, aos 6/6/2019, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a liberdade provisória ao acusado.

Diante disso, nada mais há que ser apreciado nesta oportunidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido no writ.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator